



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 181 /2019

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/07/2019

PROCESSO N°: 1/003356/2017 AI : 1/201706247

RECORRENTE: FRANCISCO WELLINGTON CARDOSO DE CASTRO ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DRM. Omissão de venda de mercadoria apurada através do DRM. Em razão do princípio da especialidade da norma, infração alterada pela a prevista no artigo 123, III, b, 2 da Lei 12.670/96. Artigo infringido: 18 da Lei 12.670/96. PROCEDENTE. COM DEFESA. TEMPESTIVA.

.Decisão amparada no art.. 18 da lei 12.670/96

PALAVRA-CHAVE: ICMS-ST, FALTA DE RECOLHIMENTO. DRM. ESPECIALIDADE DA NORMA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de receita por falta de recolhimento do ICMS- ST relativo ao período de 01/2012 a 12/2015

Assim descreve o relato da Infração.

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO REG. DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013, 2014 E 2015, CONSTTADA ATRAVES DA DRM-DEMONS. DO RESULTADO COM MERCADORIAS ANEXAS AS INF. COMPL. A.I”

O auditor apontou como artigos infringidos: art. 18 da Lei 12.670/96 e como penalidade: art. 126 da Lei 12.670/96.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Após examinarmos os documentos fiscais (entrada de mercadorias, saídas de mercadorias, inventários de mercadorias (inicial e final)) contidos nas EFD(s) da empresa referente aos exercícios de 2012/2013/2014/2015, e EFETUARMOS O LANÇAMENTO DOS DADOS NA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS, constatamos omissão de receitas através da DRM – (DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS, no montante de 3.275.502,70 Reais (EXERCICIOS DE 2012/ 2013 /2014 /2015), conforme DRM(s) anexas.

A Recorrente foi cientificada em 28 de Abril de 2017 segundo AR às fls. 81, em 11 de maio de 2017 a recorrente apresentou Impugnação às fls 86 a 90, dos autos, alegando em síntese:

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Que entregou à Fiscalização todos os anexos do SPEDs Fiscais relativos ao período, contrariando a tipificação lançada no citado auto de infração, prevista no art. 92, § 8º, inciso III, da Lei nº 12.670/96;
- O valor informado pela empresa impugnante é bem maior do que o indicado como omitido;
- Houve imprecisão da denúncia e comprometimento da liquidez e certeza do crédito tributário apurado;
- A empresa não agiu de má-fé;

Finaliza Requerendo a nulidade da autuação em face dos demonstrados vícios constantes no auto de infração.

O Julgador de 1ª Instância julgou pela PROCEDÊNCIA do lançamento, argumentando em síntese

- Sobre a argumentação apresentada pela defesa, ressalto que nenhum dos argumentos é capaz de refutar a acusação da inicial;
- O fato de o contribuinte ter apresentado ao fisco a documentação solicitada demonstra apenas sua colaboração com a fiscalização,
- Não demonstra a não ocorrência da infração o fato dos valores apresentados pelo contribuinte na EFDs serem superiores ao valor da omissão encontrada.
- Sobre a inexistência de má-fé, também não é fator excludente para a infração.

Concluindo ao final que o auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls.170 - 175) alegando em síntese:

1. Que não houve a diferença apontada no auto de infração, pois o valor por ela informado é bem superior àquele que teria sido omitido, segundo o fisco estadual;

X



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2. Que houve imprecisão na denúncia posta nos autos de infração, comprometendo a liquidez e certeza do crédito tributário apurado;
3. Que as informações contidas em seu SPED fiscal eram suficientes para modificar a conclusão do agente fiscal a respeito da infração denunciada;
4. Que a presunção de omissão de saída de mercadorias deverá ser revista, em razão do fisco não ter levado em consideração os materiais adquiridos para o ativo imobilizado. Ademais não foi observado o crédito para compensação de ICMS na aquisição de ativo permanente;
5. Que o combustível utilizado pela própria empresa não deverá ser tratado como mercadoria para revenda, já que se enquadra como mercadoria de uso e consumo;
6. Que devem ser levadas em consideração as notas fiscais de aquisição que não chegaram ao estabelecimento e mesmo assim foram lançadas na DRM.

A Assessoria Tributária, em seu parecer 114/2019, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeiro grau.

O parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Transpassado o Relato, percebe-se que o Contribuinte faz ilações diversas, não atacando pontualmente a presente autuação, partido de alegações genéricas.

Desta forma, as razões de recurso interposto pelo autuado não merecem ser acatadas, posto que o levantamento fiscal está embasado nas informações declaradas pela própria empresa, assim como nas informações colhidas junto aos sistemas corporativos da SEFAZ, não sendo constatado no presente caso, falhas que coloquem em xeque o resultado apurado pela fiscalização.

X



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O fato de a empresa autuada haver declarado posteriormente as operações de compras em valor superior aos constantes do levantamento fiscal não prova que a diferença a maior informada anule a omissão constatada.

Relativo as informações acerca de aquisição de bens de ativo imobilizado e de produtos para uso e consumo, é importante destacar que tais operações não têm qualquer influência no resultado do DRM. Não obstante, caso houvesse, deveriam ser demonstradas pelo contribuinte, não cabendo presunções

Finalmente, em relação as supostas compras que não foram operacionalizadas, estas não foram demonstradas ou sequer citadas, cabendo ao autuado sua demonstração.

Desta forma, percebe-se que o auto de infração foi lavrado em perfeita sintonia com os ditames do Regulamento do ICMS e a Lei do ICMS, não merecendo qualquer reparo.

Entretanto, em razão da alteração da Lei 12.670/96, e do princípio da especialidade da norma, entendo que a penalidade a ser aplicada deve ser a prevista no Artigo 123, III, B, 2 da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, vejamos:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal

2. em operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada. multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, de modo que seja mantida a decisão da Instância Singular, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, b, 2, da Lei 12 670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16 258/2017 Restando assim demonstrado.

Mês/ano	Valor da Operação	ICMS	Multa	Total
Jan/2012 a Dez/2012	R\$ 275.947,02	R\$ -	R\$ 27.594,70	R\$ 27.594,70
Jan/2013 a Dez/2013	R\$ 217.271,38	R\$ -	R\$ 21.727,14	R\$ 21.727,14
Jan/2014 a Dez/2014	R\$ 1.488.682,86	R\$ -	R\$ 148.868,29	R\$ 148.868,29
Jan/2015 a Dez/2015	R\$ 1.293.601,67	R\$ -	R\$ 129.360,17	R\$ 129.360,17
	R\$ 3.275.502,93	R\$ -	R\$ 327.550,29	R\$ 327.550,29

Este é o voto.

DECISÃO:



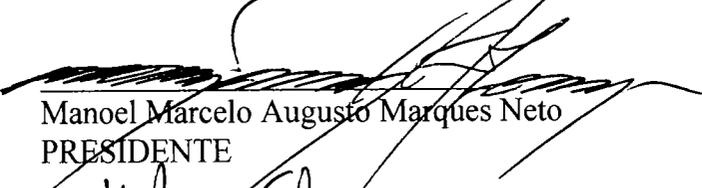
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

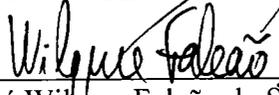
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente FRANCISCO WELLINGTON CARDOSO DE CASTRO ME e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso, resolve por unanimidade de votos, afastar as nulidades apresentadas e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, “b” 2, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

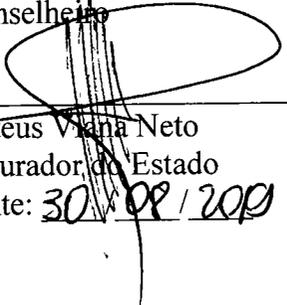
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Agosto de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

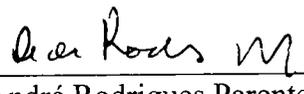

Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 30/08/2019


Almir de Almeida Cardoso Junior
Conselheiro – Relator


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro